

1

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES

PREÂMBULO

Nós representantes do povo Candidomendense, reunidos em assembleia municipal constituinte para instituir o Município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e acatando as determinações das Constituições Federal e Estadual do Maranhão, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus e em nome da Lei, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES-MA.**

Certifico e dou fé que a presente Cópia
é reprodução fiel da original.

Cândido Mendes - MA. 19.01.2009.

Edson Fentils de Sousa

Edson Fentils de Sousa

Oficial



SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal 01

CAPÍTULO I

Disposições Gerais 01

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município 01

CAPÍTULO III

Da Organização do Município 02

CAPÍTULO IV

Da Competência do Município 02

CAPÍTULO V

Dos Bens do Município 05 †

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública Municipal 06

CAPÍTULO VII

Da Intervenção do Município 08

TÍTULO II

Dos Poderes do Município 08

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo Municipal e seu funcionamento 08

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara Municipal 13 †

CAPÍTULO III

Do Regimento Interno 16

SEÇÃO I

Normas Gerais 16

SEÇÃO II

Das Imunidades 17

CAPÍTULO IV

Das Proibições e da Perda do Mandato 17

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais 17

SEÇÃO II

Da Licença dos Vereadores 18

CAPÍTULO V

Do Processo Legislativo 19

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária 22

SEÇÃO I	
Do Controle Externo e da Prestação de Contas	22
SEÇÃO II	
Do Julgamento das Contas e das Auditorias	23
CAPÍTULO VII	
Do Poder Executivo	25
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice	25
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	26
SEÇÃO III	
Da Remuneração	28
SEÇÃO IV	
Da Perda e Extinção do Mandato	28
SEÇÃO V	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	28
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos	30
SEÇÃO VII	
Da Segurança Pública	31
SEÇÃO VIII	
Dos Atos Administrativos	32
SEÇÃO IX	
Das Licitações	33
CAPÍTULO VIII	
Dos Bens Municipais	33
CAPÍTULO IX	
Das Obras e Serviços Municipais	35
<u>TÍTULO III</u>	
Do Orçamento, Fiscalização e Controle	36
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	36
<u>TÍTULO IV</u>	
Do Sistema Tributário Municipal	38
CAPÍTULO I	
Dos Impostos do Município	38
CAPÍTULO II	
Das Taxas Municipais	38
CAPÍTULO III	
Da Repartição das Receitas Tributárias	39
<u>TÍTULO V</u>	
Da Ordem Econômica e Social	40
CAPÍTULO I	
Das Disposição Gerais	40

CAPÍTULO II
 Da Previdência e Assistência Social 41

CAPÍTULO III
 Da Saúde 41

CAPÍTULO IV
 Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto 42

CAPÍTULO V
 Da Política Urbana e Rural 46

CAPÍTULO VI
 Da Política Agropecuária e Pesqueira 47

CAPÍTULO VII
 Da Saúde 48

CAPÍTULO VIII
 Do Meio-Ambiente 49

TÍTULO VI
Da Organização Territorial do Município 50

CAPÍTULO I
 Disposições Gerais 50

CAPÍTULO II
 Da Criação dos Distritos 50

CAPÍTULO III
 Da Extinção do Distrito 51

TÍTULO VII
Disposições Gerais - Finais 52

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

- Art. 1º - O Município de Cândido Mendes, pessoa Jurídica de Direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.
- Art. 2º - São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO - São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.
- Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.
- Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.
- Art. 5º - É vedado ao Município:
- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, ~~embargá-los~~ o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações, dependências ou alianças ressalvadas, na forma da Lei e colaboração de interesse público;
 - II - Recusar fé aos documentos públicos;
 - III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

- Art. 6º - O Município deverá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 7º - A comprovação do atendimento às exigências necessárias para o cumprimento da norma do artigo 6º far-se-á na forma da Constituição Federal e do estabelecido no Título VI desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
Da Organização do Município

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições e quem for investido num deles, não poderá exercer as do outro, ressalvado as exceções constitucionais.

Art. 9º - *com direito a reeleição* O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 10 - São símbolos do Município; a Bandeira, o Braço e o Hino instituídos em Lei.

Art. 11 - A alteração territorial do Município dependerá da prévia aprovação popular, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.

Art. 12 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município e decerção ao disposto no Art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Da Competência do Município

Art. 13- Ficam reservadas ao Município as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 14- Competência do Município

I - Em comum com o Estado e a União:

- a) Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;
- b) Cuidar da saúde, dar assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os Monumentos e as paisagens notáveis;
- d) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- e) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - f) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - g) Promover e incentivar programas de construção de moradia às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
 - h) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
 - i) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território na forma estabelecida na Constituição Federal e Constituição Estadual;
 - j) Promover a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) Fomentar a produção da pesca e organizar o abastecimento alimentar;
- II- Prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- a) elaborar os seus orçamentos;
 - b) legislar sobre os assuntos locais;
 - c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da Lei;
 - d) criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
 - e) organizar e prestar, diretamente ou sobre sua concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
 - f) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
 - g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
 - h) zelar pelo patrimônio Municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
 - i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em

- lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;
 - j) elaborar o estatuto dos servidores públicos, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;
 - l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
 - m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente.
 - n) estabelecer certidões administrativas necessárias aos seus serviços incluindo-se os de seus concessionários;
 - o) regulamentar utilização dos logradouros públicos, no período do urbano;
 - p) torna obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
 - q) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- III - Compete ainda, ao Município:
- a) ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, observadas as normas federais pertinentes;
 - b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
 - c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a ^{utilização} fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder da Polícia Municipal;
 - d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de Polícia Administrativa;
 - e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercados - rias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação Municipal;
 - f) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - g) ^{prover} provar os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive

- o uso do taxímetro;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o atendimento;
 - j) instituir a guarda municipal na forma da lei;
 - l) planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
 - m) estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbana e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
 - n) elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - o) adquirir bens, inclusive desapropriação;
 - p) suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

CAPÍTULO V
Dos Bens do Município

Art. 15 - Incluem-se entre os bens do Município:

- I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto.
- II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 16 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se:

- I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;
- II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município ou Fundação por ele Instituída;

III - É vedado ao Prefeito e secretários ou diretores equivalentes, utilizar-se indevidamente, e apropriar-se dos bens do Município, ou desviá-los em proveito próprio ou alheios.

§ 2º - A cessão, a doação, a venda e compra dos bens móveis e imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

- § 3º - É vedado a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.
- I - É vedado ao Município obter rendas de qualquer natureza pelos serviços prestados por seus estabelecimentos de ensino e de saúde.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública Municipal

- Art. 17 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade, e também, aos seguintes:
- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova, ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período por critérios da administração.
- IV - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;
- V - É assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical; e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
- VI - A Lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- VII - A Lei fixará limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal;
- VIII - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimento pagos pelo Poder Exe

cutivo.

- a) Os servidores terão seus vencimentos pagos até o último dia do mês corrente trabalhado, com tolerância até o 3º dia subsequente;
- IX - É vedada a vinculação ou equiparação do serviço público ressalvado os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- X - É vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário;
- a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
 - c) de dois cargos privativos de médico.
- XI - A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal, será precedida de declaração de bens atualizadas na forma da Lei.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- § 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens ou ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em Lei. Sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 3º - Nenhum servidor público municipal poderá perceber vencimento menos do que o salário mínimo vigente fixado em Lei, nacionalmente unificado, de acordo com o que dispõe o Inciso IV do Art. 7º, Capítulo II, dos Direitos Sociais, da Constituição Federal.
- Art. 18 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
 - II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração;
 - III - Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a

norma do Inciso anterior;

- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Da Intervenção do Município

- Art. 20 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:
- I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
 - II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
 - III - Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;
 - IV - O Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.
- Art. 21 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II

Dos Poderes do Município

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo Municipal e seu funcionamento

Art. 22 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição do Estado, obedecida no que couber, a Legisla-

ção Federal pertinente.

- Art. 23 - Ao Poder Legislativo do município fica assegurado a autonomia funcional, administrativa e financeira;
- Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriados.
- § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 25 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.
- § 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.
- § 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) dias a sua justificação; e 10 (dez) dias para tomar posse a partir do motivo justificado, caso seja comprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.
- § 3º - Imediatamente após a posse, de vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.
- § 4º - Inexistindo o número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de janeiro do 3º ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- § 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.
- Art. 26 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- Art. 27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se

substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

§ 4º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação por maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em casos de urgência ou interesse público relevante;

II - Por seu Presidente, em caso de posse do prefeito e vice-prefeito;

§ 6º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada;

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de Leis que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um membro da Casa.

II - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - Receber petições, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade pública;

V - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

- § 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo e assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3º - Nas formas das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- § 4º - As ^{COMISSÕES} condições parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimentos de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a purgação de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 29 - A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.
- § 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
- § 2º - os líderes indicarão respectivos vice-líder dando conhecimento a Mesa dessa designação.
- Art. 30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
- Art. 31 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
- I - Sua instalação e funcionamento;
 - II - Posse de seus membros;
 - III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
 - IV - Número de reuniões mensais;
 - V - Comissões;
 - VI - Deliberações;
 - VII - Todo e qualquer assunto sobre sua administração interna;
 - VIII - Sessões;

Art. 32 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretores equivalentes para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário municipal ou diretor equivalente sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 33 - O Secretário Municipal ou diretor, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativos.

Art. 34 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 35 - À Mesa, dentre suas atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de Lei expondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da Lei, por temp determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as Leis com sansões tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a institucionalidade da Lei ou ato Municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitivos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar as forças necessárias para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara Municipal

- Art. 37 - Compete à Câmara municipal dispor sobre a sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e com a sansão do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente:
- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamentos;
 - V - autorizar a concessão de auxílios de subvenções;
 - VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bnes municipais;

- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
 - IX - Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
 - X - Autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;
 - XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
 - XV - Delimitar o perímetro urbano;
 - XVI - Autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I - Eleger sua Mesa;
 - II - Elaborar o Regimento Interno;
 - III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;
 - VI - Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
 - VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Tribunal de Contas dos Municípios no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) À Câmara compete receber anualmente, e até 31 de março, uma via das contas do exercício anterior para exame e apreciação de suas regularidades;
 - b) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por

- por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- c) Decorridos o prazo de 60 (sessenta) dias, ^{APPROVADAS} sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas ^{APPROVADAS} ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- d) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos;
- VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicada;
- IX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais culturais;
- XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - Convocar o Prefeito e os secretários do Município ou diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o seu comparecimento;
- XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;
- XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública particular;
- XVII - Solicitar intervenção do Estado ao Município;
- XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal.
- XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;
- XX - Manter arquivada uma via das contas do Poder Legislativo e Executivo, de todos os anos;

- XXI - Fixar, até 30 (trinta) dias antes da eleição, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente;
- XXII - Fixar, até 30 (trinta) dias antes da eleição, observado o que dispõe a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores que estiverem no exercício do mandato, serão responsáveis, civil, administrativa e penalmente pela não fixação das remunerações para a legislatura subsequente, dentro do prazo previsto no Art. 38, Incisos: XXI e XXII.

CAPÍTULO III

Do Regimento Interno

SEÇÃO I

Normas Gerais

- Art. 39 - Na elaboração do Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:
- I - Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;
 - II - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
 - + III - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensa a instituições nacionais e estaduais, propagandas de guerra, subversão de ordem pública, de preconceitos de raça, credo político e religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;
 - IV - Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedido de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;
 - V - Será de dois anos o mandato de membros da Mesa Diretora, proibida a reeleição para os mesmos cargos;
 - VI - Regulamentar o número de sessões mensais a serem realizadas pela Câmara.

- SEÇÃO II -
Das Imunidades

Art. 40 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos;

- § 1º - Desde a expedição de diplomas e até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável; nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal;
- § 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa;
- § 3º - O vereador será submetido a julgamento perante ao Juiz de Direito da Comarca;
- § 4º - Aplica-se ao vereador as demais regras da Constituição Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

Das Proibições e da Perda do Mandato

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 41 - O vereador não poderá;

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniformes.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;
- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 42 - Perderá o mandato de vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

- + II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar;
 - III - Que deixar de comparecer, em ^{cada} sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;
 - + IV - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;
 - V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
 - VI - Que sofre condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.
- § 1º - É incompatível com o decôro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens indevidas, por má fé.
- § 2º - Nos casos dos Incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante a aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.
- § 3º - Nos casos dos Incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.
- § 4º - O Processo e julgamento do vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

SEÇÃO II

Da Licença dos Vereadores

Art. 43 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença;
 - II - Para tratar, sem remuneração, de assuntos de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
 - III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.
- § 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previstos, no artigo 38, Inciso II, alínea "a" desta lei Orgânica.

- § 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara determinará o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou auxílio especial, auxílio esse nunca inferior ao salário percebido de direito.
- § 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.
- § 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5º - independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados, temporariamente, de suas liberdades, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 44 - Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.
- § 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias da data da convocação, salvo justo motivo apresentado e aceite pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
- § 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o ^{quorum} forum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V

Do Processo Legislativo

- Art. 45 - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I - Emenda a Lei Orgânica Municipal;
 - II - Leis Complementares;
 - III - Leis Ordinárias;
 - IV - Leis Delegadas;
 - V - Medidas Provisórias;
 - VI - Decretos Legislativos;
 - VII - Resoluções.
- § 1º - A Lei Complementar disporá sobre a elaboração, ~~redação~~, alteração e consolidação das Leis.
- § 2º - As medidas provisórias perderão eficácia desde a ^{edição} ~~edição~~.

- se não forem convertidas em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de vereadores disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.
- Art. 46 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - Do Prefeito Municipal.
- § 1º - A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de 10 dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara pelo respectivo número de ordem;
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Município.
- Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer dos vereadores, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.
- Art. 48 - As Leis Complementares somente serão aprovadas, se estiverem a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Serão Lei Complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:
- I - Código Tributário do Município;
 - II - Código de Obras;
 - III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV - Código de Postura;
 - V - Lei Instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
 - VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
 - VII - Lei de criação de cargo, funções ou empregos públicos.
- Art. 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
- I - Criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamento equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
 - IV - Matéria Orçamentária, e a que autoriza a abertura de crédito

tos ou concede auxílio, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento de despesa previstas dos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do Inciso IV, primeira parte.

Art. 50 - É dacompetência exclusiva da Mesa da Câmara, iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada com urgência, a Câmara deverá se manifestar até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados, da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando as demais proposições, para que se vi-
time a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 52 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público votá-lo -
á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de Inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará à sansão.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-

se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido pelo parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 53 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetivos da delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos e seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 54 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrado com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

SEÇÃO I

Do Controle externo e da Prestação de Contas

Art. 56 - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, opera -

cional do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno do Poder.

- § 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas do Poder Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até 31 de março do exercício seguinte.
- § 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o órgão de contas comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.
- § 3º - Verificadas as condições do parágrafo anterior o órgão de contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade.
- § 4º - As contas relativas às subvenções, financeiro, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por intermédio serão prestados na forma que a Lei estabelecer.
- § 5º - na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.
- § 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.
- Art. 57 - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

Do Julgamento das contas e das Auditorias

- Art. 58 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.
- § 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas

serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do órgão de contas competente.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do disposto no artigo 57, o prazo de que se trata este artigo, começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, ~~de decurso do prazo previsto no parágrafo 1º de artigo 45.~~

§ 3º - As contas estarão a disposição de qualquer cidadão, na sede da Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias anualmente, antes do seu julgamento.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade do Poder Público Municipal, perante o Tribunal de Contas do Município.

Art. 59 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo da Constituição Federal, no que couber e de outras conferidas por Lei, o órgão de contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário sobre irregularidades ou abuso por ele verificado.

Art. 60 - O órgão de contas competente mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

I - Assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

II - Solicitar se não atendido, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal deliberará sobre solicitação de que trata o Inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, fim do qual sem pronunciamento do Poder Legislativo será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 61 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade na realização da receita e da despesa.

II - Acompanhar a execução do programa de trabalho e do orçamento.

- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.
- Art. 62 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 63 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- Art. 64 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos do artigo 29, Incisos I e II da Constituição Federal.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do município, promover o bem-estar geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e Legalidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- Art. 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e de vacância do cargo, o Vice-Prefeito.
- § 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
- § 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.
- Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara. Motivo, assumir o cargo do Prefei

to, renunciará, incontinentemente, à sua função de origem do Legislativo, assumindo o seu cargo o seu substituto legal o Vice-Presidente; ensejando, assim, a eleição de outro membro para o cargo de Vice-Presidente.

Art. 68 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância do cargo no último ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 69 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 70 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob perda do cargo ou de seu mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará de férias anuais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época a usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 71 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas e seus resumos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, i exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Compete ao Prefeito:

I - Exercer a direção superior da Administração Municipal;

- II - Iniciar os processos legislativos nos casos previstos nesta Lei Orgânica e Nas Constituições Federal e Estadual;
- + III - Sancionar, promulgar e fazer aplicar as leis, expedir Decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
- V - Vetar projetos de Lei;
- VI - nomear, suspender e exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da Lei, os servidores do Município;
- VII - Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município.
- VIII - Enviar a Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- IX - Prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos Federal e Estadual ao Município, na forma da Lei;
- X - Encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do exercício seguinte, uma via das suas prestações de contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI - Promover a arrecadação das rendas do Município;
- XII - Dar publicidade aos atos da Administração e aos balanços financeiros;
- XIII - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- XIV - Representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos inconstitucionais;
- XV - Declarar mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social; na forma e nos casos previstos na Lei Federal.
- XVI - Prover ou extinguir, na forma da Lei, os cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal, salvo os da Câmara dos vereadores.
- XVII - Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- XVIII - Decretar o estado de calamidades públicas;
- XIX - Nomear, exonerar os Secretários Municipais.

SEÇÃO III
Da Remuneração

Art. 73 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até p término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 74 - É vedada ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, Incisos I, IV e IV desta Lei Orgânica Municipal.
da Const. mu. - federal.

§ 1º - É vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará na perda do mandato.

Art. 75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime Federal ou Eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - Infringir as normas dos artigos 49 e 70 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78 - São Auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

II - O Sub-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência e responsabilidades.

Art. 80 - São condições essenciais para investidura do cargo de Secretário ou diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e cinco anos;

IV - Ter qualificação para o desempenho da função.

Art. 81 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores equivalentes:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

+ IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou diretor equivalente da Administração.

§ 2º - A infringência do Inciso IV deste artigo, sem justificacão importa em crime de responsabilidade.

Art. 82 - os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir o fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se trata de matérias estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

III - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

IV - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84 - O Sub-Prefeito em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 85 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO IV
Dos Servidores públicos

Art. 86 - O Município instituirá regime jurídico único e pleno de cargos de carreira para os servidores da Administração Pública direta das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

* a) Aos servidores públicos municipais, é assegurado o direito de regulamentação da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 87 - O servidor ^{com} aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei, e proporcional nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

d) aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso II, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

- § 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos tem porários.
- § 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de sisponibilidade.
- § 5º - Os proventos da aposentadoria serão revestidos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deua a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade do vencimento ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto do § anterior.
- Art. 88 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º - o servidor públici só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Inadida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direitos a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança pública

- Art. 89 - O Município poderá constituir Guarda municipal, Força Auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.
- § 1º - A lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO VIII

Dos Atos Administrativos

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e complementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de usos de bens Municipais;
- h) medidas executivas do plano diretor de desenvolvimento;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros públicos e demais atos de efeitos individuais;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para os serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁRAGO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IX
Das Licitações

- Art. 91 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância da Legislação federal.
- Art. 92 - Deverão ser observadas nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos previstos na legislação sobre as licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o de vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.
- Art. 93 - Entre as modalidades de licitação para a alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.
- Art. 94 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se às alienações de bens imóveis limites estabelecidos para compras e serviços.
- Art. 95 - É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transação de bens móveis, como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

Sessão do dia 14

CAPÍTULO VIII
Dos Bens Municipais

- Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria cu direta a que forem distribuídos.
- Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
- I - pela sua natureza;
 - II - Em relação a cada serviço.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser feitas, anualmente, a conferência e a escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o

inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá ^{de autorização legislativa} ~~apenas de~~ concorrência pública, dispensada esta nos casos de doações, quando será permitida exclusivamente, justificado pele Executivo. ^{Legislativa} ~~Legislativa~~

Art. 100 - O Município, referente à venda ou doação de seus bens ^{móveis e} imóveis, outorgará concessão de direitos real ao uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ^{ser} dispensada, por lei, quando o uso ~~se~~ ^{for} destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 101 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a vendas de jornais e revistas, que poderá ser concedida em condições de reservas e domínios.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades ~~escolares~~ escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 104 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que

não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e outros omissos neste artigo serão feitos através de contratos na forma da Lei e regulamentos específicos.

CAPÍTULO IX

Das Obras e serviços Municipais

Art. 106 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para a sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 107 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

- § 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 109 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.
- Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO III

Do Orçamento, Fiscalização e Controle

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

- Art. 111 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do Governo Municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinvulada à sua execução.
- Art. 112 - O Projeto de Lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.
- § 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a Lei de Orçamento vigente.

- § 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projetos e programas ou a que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.
- § 4º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 113 - A Lei de Orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

- § 1º - Não se incluem na proibição:
- I - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
 - II - As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.
- § 2º - São vedadas:
- I - A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
 - II - Abertura de crédito ilimitado;
 - III - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
 - IV - A realização, por parte dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- § 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suplementos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.
- § 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 114 - O orçamento anual do município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

- § 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

- § 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO I

Dos impostos do município

- Art. 115 - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:
- I - Instituir impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso até três por cento, exceto o óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.
- Art. 116 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.
- Art. 117 - O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

Das Taxas Municipais

- Art. 118 - No exercício de sua competência tributária, o município poderá instituir:
- I - Taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
 - II - Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de

imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 119 - Pertencem ao Município, nos termos do art. 130, da Constituição Estadual:

- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
- II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V - A parcela do Fundo de Participação dos Municípios previsto no artigo 159, I, b, da Constituição Federal;
- VI - Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- VII - Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159 § 3º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receitas pertencentes ao município, mencionados no Inciso IV serão creditados conforme os seguintes critérios:

- I - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- II - Até um quarto, de acordo, com o que dispuser a lei estadual.

Art. 120 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente

ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 121 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 122 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Prefeito compete promover as medias judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

sessão 13

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 123 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a poluição sonora, dos serviços de alto-falantes após as 22:00 (vinte e duas) horas, durante todos os dias do ano. Salvo se para serviços de utilidade pública.

a) é vedada todos os tipos de festas que venham a perturbar os encontros religiosos e estabelecimentos de ensino com poluição sonora no horário de aulas.

Art. 124 - A intervenção do município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 125 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 126 - O Município considerar-se-á Capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 127 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organiza-

ções legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de impostos na respectiva cooperativa.

Art. 128 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capitais e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 129 - O Município dispensará a micro empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação com redução desta, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 130 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 131 - Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da saúde

Art. 132 - O Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares dispensários, cooperando com a U-

- nião e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
 - IV - Combate ao uso de tóxico;
 - V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.
 - VI - O Município capacitará agentes de saúde para serviços de assistências de saúde e consciência sanitária junto às comunidades, os quais serão obrigatoriamente remunerados pelo Município por seus serviços prestados desde que eficiente e aceito por maioria da comunidade.
 - VII - O Município manterá um convênio com o Governo Federal através da CEME para aquisição de remédios de 1ª necessidade para o atendimento da população, através de postos de saúde de entidades de associação de sindicatos credenciados pelo Município e que atenda as normas exigidas pela saúde.
 - VIII - O Município construirá postos de saúde junto às comunidades após consultas a população regional a fim de facilitar o seu uso através de melhor acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem o sistema único.

Art. 133 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigências indispensáveis a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 134 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras de serviço sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

- I - Nos povoados onde existem mais de 10 (dez) mil habitantes seja implantado escola de 1º grau completo,

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 135 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

- § 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

- § 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 3º - Compete ao município complementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso aos logradouros e edifícios públicos.
- § 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:
- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
 - II - Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
 - III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
 - IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
 - V - Amparo às pessoas idosas, assegurando dua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;
 - VI - Colaboração com a união, com o Estado e com outros Municípios para solução dos problemas de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanentes recuperação.
- § 5º - São diretrizes da política municipal de defesa da criança e do adolescente:
- I - Criação do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações e políticas em todos os níveis, assegurada a participação partidária por meio de organizações representativas.
 - II - Manutenção de fundo Municipal vinculado ao Conselho Municipal de defesa da criança e do adolescente.
 - III - Criação e manutenção de programas específicos, sem cooperação técnica e financeira da União e do Estado.
- Art. 136 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
- § 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre sua cultura.
- § 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- § 3º - À Administração municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto delas necessitam

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 137 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a eles não tiverem acesso na idade própria;
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Atendimento em creche e pré-escola as crianças de 0 a 06 anos de idade;
- V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
- VIII - Criação de escolas em todos os lugares deste Município com número igual ou superior a 15 crianças na idade escolar.
- IX - O Município instituirá e apoiará centro de treinamento de técnica agrícola, pecuária e pesca oportunizando a geração do presente e do futuro conhecimento adequado;
- X - O Município instituirá regimento interno complementar nas unidades escolares da rede via Secretaria.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder público resenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - A distribuição da merenda escolar é obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino deste Município, é vedada a distribuição indevida e utilização para outros fins.

138 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ANEXO GRAFO ÚNICO - Garantia de atendimento médico em todos os estabelecimentos de ensino deste Município.

- Art. 139 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
- § 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- § 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receba auxílio do Município.
- Art. 140 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:
- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
 - II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- Art. 141 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:
- I - Comprovem finalidade e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
 - II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou convencional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares e da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- Art. 142 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, instalações de propriedade do Município.
- Art. 143 - O Município manterá professorados municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 144 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

I - O Município criará comissão fiscalizadora no sentido de fiscalizar em todo o Município o nível de ensino público e as condições de seus prédios.

Art. 145 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 146 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

CAPÍTULO V

Da política Urbana e Rural

Art. 147 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar da comunidade do Município.

I - Fica assegurado a área do campo nativo de: Cará, Barão de Tromái, Caxias, Cabeça, Bom Jesus, Cará-Mirim, são José dos Portugueses, para a criação solta de animais: suínos, bovinos, caprinos, eqüinos, muares, azininos e ovinos;

II - É proibida a desmatação das ilhas nos campos e sua margem até o limite de 1.500 metros.

Art. 148 - O Plano Diretor do Município, disporá:

I - Sobre o parcelamento do solo, seu uso, ocupação, as construções, as edificações e suas alturas e proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 149 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não modificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da Lei:

I - Parcelamento ou edificações compulsórios;

II - Imposto progressivo no tempo;

III - Desapropriação;

IV - Exigir o foreiro do solo urbano não modificando, subutili

zado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, visando pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, sob pena de reversão ao patrimônio municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 150 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a Lei estabelecer.

I - Que toda população seja beneficiada com água, luz, esgotos, iluminação pública;

II - É assegurado no Município que o Poder Executivo fique responsável no setor de saúde, implantando postos de saúde em todas as localidades do Município, inclusive assistência médica adequada, leitos com equipamentos necessários e medicamentos suficiente para o atendimento do povo. Com visita de dentista e médico cirurgião, oculista, uma vez por mês. *COMO VD CAPITULO - VI DA POLÍCIA AGRÍCOLA*

Art. 151 - A política agrícola do Município *DA POLÍCIA AGRÍCOLA* será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das constituições Federal e Estadual.

I - O Município criará um fundo especial para a aquisição de utensílios de pesca, ferramentas agrícolas, adubos e defensivos agropecuários que serão vendidos aos pescadores, aos agricultores e aos pecuaristas, através de postos distribuídos no seu território, cooperativas, sindicatos e associações que tenham convênio com o Município e credência para tal fim;

II - A venda dos produtos deverão ser feita por preços de manutenção do fundo sem visar lucros de venda;

III - A aquisição dos defensivos para a venda e uso da agricultura deverão ser adquiridos através de consulta prévia ao IBAMA.

IV - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, porá soluções e formulará planos de execução;

V - O Poder Executivo municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria dos representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

- a) coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas, estaduais e federais;
- b) participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;
- c) opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;
- d) acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou ações que possam aumentar a sua eficácia;

VI - O Município promoverá mediante órgão competente, a consciência técnica a todos os lavradores.

Art. 152 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I - Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II - Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III - Projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitado o meio ambiente e o Plano Diretor.

VI
CAPÍTULO VII
Da Saúde

153 - A saúde é direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e outros para sua promoção, proteção e recuperação.

154 - Cabe ao município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUDS), a organização e a defesa de saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

155 - O Município nos limites de sua competência médico-odonto-

lógica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 156 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública deverão elaborar programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a Lei estabelecer.

VII
CAPÍTULO VIII
Do Meio-Ambiente

Art. 157 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, ^{impondo-se} impondo-se a todos, e em especial ao Município o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, na forma do disposto no art. 23, III, IV e VIII da Constituição Federal, não permitirá:

- I - A devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos do seu território;
- II - A devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam a animal à crueldade;
- III - A implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV - A destruição de paisagens notáveis, tais como: Ilha do Andrade, Trauíra e Apeuzinho;
- V - A ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;
- VI - Durante o período da desova todo e qualquer tipo de tapagem, nos igarapés e riachos;
- VII - A caça aos marrecos com armadilhas de redes;
- VIII - Expressamente proibido nas bocas das barras que pertencem a este Município, as pescarias de arrastões e camarueiros;
- IX - A caça aos animais, aves e ovos das mesmas nas Ilhas dos Pássaros, Ilha Nova e demais ilhas que não constam neste Inciso, mas que sirvam para a reprodução nos mesmos e garantia do equilíbrio ecológico da região;
- X - A desmatação dos açazais, cocais e batatais;
- XI - Uso de timbó, cunambi e qualquer outro tipo de veneno na pesca em riachos, igarapés, lagoas e lagos;
- XII - O infrator no que diz os itens anteriores sofrerá as penas da Lei.

Art. 158 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos artigos 241 a 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI

Da Organização Territorial do município.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 159 - O Município é dividido em Distritos.

Art. 160 - A Sede do município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 161 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá da Lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência da Sede do município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 162 - A alteração do Município ou do Distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no Parágrafo Único do art. 161.

Art. 163 - Observar-se-á, quanto ao desmembramento extinção ou fusão do Município, o disposto no artigo 18, § 4º da Constituição Federal.

Art. 164 - A criação ou supressão de distritos bem como desmembramento do território municipal para anexação a outro município poderão ser efetivados a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Criação dos Distritos

Art. 165 - São condições necessárias para a criação de distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à 5ª parte do que for exigido para a criação do Município;

II - inexistência, na sede distrital, de pelo menos 50 casas

- de escola pública e sub-delegacia de polícia.
- Art. 166 - A apuração das condições exigidas para a criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:
- I - A população será fornecida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
 - II - O eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
 - III - A arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que para isto expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento.
 - IV - O número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;
 - V - A existência da escola pública e de sub-delegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 167 - Para a criação de um distrito que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com extinção destes é dispensada a consulta plebiscitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sob sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 168 - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequadas as peculiaridades de entendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

Da Extinção do Distrito

Art. 169 - Nenhum distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária as populações interessadas.

§ 1º - no caso de extinção de distritos o plebiscito consultará a população de todo o município.

§ 2º - O processo de extinção de distritos será no mesmo que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO VII
Disposições Gerais - Finais

- Art. 170 - A zona urbana do município compreenderá as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos:
- I - Meio-fio ou calçamento;
 - II - Abastecimento de água encanada;
 - III - Sistema de esgoto sanitário ou fossa;
 - IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
 - V - Escola primária, postos de saúde, templos e arruamento até a distância de 03 (três) quilômetros da área de edificação da povoação.
- Art. 171 - O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.
- Art. 172 - Ao Prefeito e aos Vereadores submetidos ao processo-crime fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.
- Art. 173 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal, os bens do patrimônio público municipal.
- Art. 174 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e nos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.
- Art. 175 - O Município promoverá as ações indispensáveis a manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.
- Art. 176 - O Município, na forma e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação de rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.
- Art. 177 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.
- Art. 178 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal.

pal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 179 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho da decisão.

Art. 180 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 181 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.

Art. 182 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviadas à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito Municipal ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 183 - Esta lei Orgânica e o ato das Disposições Legais Transitórias entream em vigor na data de sua promulgação.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas a seguinte Lei Orgânica:

- I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - O Código Tributário do Município;
- III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - O Estatuto dos Funcionários públicos Municipais.

Art. 3º - O Município, no prazo dos § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas e divisórias, podendo para isso alterar e compensações de áreas que atendam aos limites naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado o exercício acumulativo de dois cargos e funções fiscais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos ininterruptos, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público:

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem-comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais será feita no prazo previsto na Constituição.

ral.

- Art. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei orçamentária projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício " de 1990.
- Art. 10 - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.
- Art. 11 - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.
- Art. 12 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, para a distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Certifico e dou fé que a presente Copia
 é reprodução fiel da original.
 Cândido Mendes - MA. 19.01.2009.
Edinho Fontelles de Menezes
 Diretor Geral de Serviços
 Geral

